

ARTIGOS ORIGINAIS

Acesso da pescadora artesanal do Pantanal Sul-Mato-Grossense a direitos previdenciários: experiência do Juizado Especial Federal itinerante fluvial

Access to social security rights for artisanal fisherwomen in the Pantanal Region of Mato Grosso do Sul: experience of the Itinerant Federal Special Court on rivers

Acceso de las pescadoras artesanales del Pantanal de Mato Grosso del Sur a los derechos de la seguridad social: experiencia del Juzgado Especial Federal itinerante fluvial

Luciani Coimbra de Carvalho ¹

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (MS – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5525412512514279>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8511-3060>

Priscila Guimarães Marciano ²

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (MS – Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1182670375271543>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2664-4870>

Paulo Adaias Carvalho Afonso ³

Universidade Nove de Julho (SP - Brasil)

Universidade Católica Dom Bosco (MS - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4852611529301313>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0678-4988>

DOI: <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37.i163.785>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY)*, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

¹ Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (MS - Brasil). Doutorado e Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil).

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (MS - Brasil). Analista Judiciária. Membro do Grupo de Apoio a Políticas Judiciárias de Atenção a Pessoas em Situação de Extrema Vulnerabilidade no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Voluntária no Juizado Especial Federal Itinerante.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (SP - Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (MS - Brasil). Professor na Universidade Católica Dom Bosco (MS - Brasil). Assessor de Desembargador Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

RESUMO: A pesquisa aborda o acesso das pescadoras artesanais do Pantanal Sul-Mato-Grossense aos direitos previdenciários, tendo como objeto central a atuação do Juizado Especial Federal itinerante fluvial frente às barreiras probatórias e assimetrias de gênero que invisibilizam o trabalho feminino na cadeia produtiva da pesca. O objetivo do estudo é analisar de que modo as experiências dessas itinerâncias fluviais contribuem para a superação dos obstáculos enfrentados por essas mulheres no acesso aos direitos da seguridade social. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza sociojurídica. Quanto aos procedimentos, articula revisão bibliográfica interdisciplinar, análise normativa e jurisprudencial; utilizando como técnica empírica a observação participante nas edições do Juizado itinerante realizadas nos anos de 2022, 2023 e 2025. Como conclusão, o texto demonstra que o modelo tradicional e formalista do Direito tende a reproduzir hierarquias de gênero que dificultam o reconhecimento previdenciário das pescadoras, cujas atividades são frequentemente rebaixadas a mero trabalho doméstico ou “ajuda”. Em contrapartida, os Juizados itinerantes, operando sob a lógica de um pluralismo jurídico emancipador e participativo, superam esses entraves por meio da aproximação com a realidade local, da valorização da prova testemunhal e da inspeção judicial. Assim, os resultados evidenciam que essa aproximação institucional tem propiciado o reconhecimento do trabalho dessas mulheres e viabilizado a concessão de benefícios previdenciários, configurando-se como um instrumento estratégico e contra-hegemônico para a democratização do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; benefícios previdenciários; pescadora artesanal; juizado especial itinerante; gênero.

ABSTRACT: This research addresses the access of artisanal fisherwomen in the Pantanal region of Mato Grosso do Sul to social security rights, focusing on the role of the Federal Itinerant River Court in overcoming evidentiary barriers and gender asymmetries that render women's work invisible in the fishing production chain. The study aims to analyze how the experiences of these river itinerants contribute to overcoming the obstacles faced by these women in accessing social security. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, articulating an interdisciplinary bibliographic review, normative and jurisprudential analysis, as well as participant observation in the editions of the Itinerant Court carried out in the years 2022, 2023, and 2025. In conclusion, the text demonstrates that the traditional and formalistic model of Law tends to reproduce gender hierarchies that hinder the social security recognition of fisherwomen, whose activities are frequently relegated to mere domestic work or "help". In contrast, mobile courts, operating under the logic of an emancipatory and participatory legal pluralism, overcome these obstacles through closer engagement with local realities, valuing testimonial evidence, and conducting judicial inspections. Thus, the results show that this institutional approach ensures recognition of these women's work and enables the granting of benefits such as retirement and sick pay, constituting a strategic and counter-hegemonic instrument for democratizing access to justice.

KEYWORDS: fundamental rights; social security benefits; artisanal fisherwoman; mobile small claims court; gender.

RESUMEN: La investigación aborda el acceso de las pescadoras artesanales del Pantanal Surmatogrosense a los derechos previsionales, teniendo como objeto central la actuación del Juzgado Especial Federal Itinerante Fluvial frente a las barreras probatorias y asimetrías de género que invisibilizan el trabajo femenino en la cadena productiva de la pesca. El objetivo del estudio es analizar de qué modo las experiencias de estas itinerancias fluviales contribuyen a la superación de los obstáculos que enfrentan estas mujeres en el acceso a la seguridad social. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque cualitativo, articulando revisión bibliográfica interdisciplinaria, análisis normativo y jurisprudencial, además de observación participante en las ediciones del Juzgado Itinerante. Como conclusión, el texto demuestra que el modelo tradicional y formalista del Derecho tiende a reproducir jerarquías de género que dificultan el reconocimiento previsional de las pescadoras, cuyas actividades son frecuentemente degradadas a mero trabajo doméstico o ayuda. En contrapartida, los juzgados itinerantes, operando bajo la lógica de un pluralismo jurídico emancipador y participativo, superan estos escollos mediante la aproximación con la realidad local, la valorización de la prueba testimonial y la inspección judicial. Así, los resultados evidencian que dicha aproximación institucional ha propiciado el reconocimiento del trabajo de estas mujeres y viabiliza la concesión de prestaciones como jubilación y subsidio por enfermedad, configurándose como un instrumento estratégico y contrahegemónico para la democratización del acceso a la justicia.

PALABRAS CLAVE: derechos fundamentales; prestaciones previsionales; pescadora artesanal; juzgado especial itinerante; género.

SUMÁRIO:

1 Introdução.....	4
2 A atividade de pesca artesanal e sua respectiva proteção na seguridade social	5
3 Experiência do Juizado Especial Federal itinerante fluvial com pescadoras artesanais.....	8
4 Obstáculos de acesso a direitos da seguridade social pela pescadora artesanal	13
5 Contribuição das experiências do Juizado para a superação dos obstáculos de acesso a benefícios sociais.....	21
6 Considerações finais	23
Referências	25

1 Introdução

A pesca artesanal desempenha papel central na reprodução⁴ social, econômica e cultural de comunidades ribeirinhas localizadas no Pantanal de Mato Grosso do Sul, sendo formalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico como atividade de segurado especial no âmbito da seguridade social.

Contudo, esse reconhecimento normativo não se traduz, de forma equitativa, no acesso efetivo aos direitos previdenciários, sobretudo para as mulheres que integram a cadeia produtiva da pesca.

Apesar de sua participação em diversas etapas da atividade – da captura ao beneficiamento e à comercialização – o trabalho feminino permanece juridicamente invisibilizado, em razão da divisão sexual do trabalho, da informalidade estrutural e de interpretações jurídicas que privilegiam a captura como critério exclusivo de reconhecimento produtivo.

Esse quadro resulta em obstáculos probatórios desproporcionais às mulheres pescadoras e evidencia as assimetrias de gênero no acesso à proteção social, bem como os limites do modelo estatal centralizado e formalista para atender populações tradicionais situadas em territórios periféricos.

Nesse contexto, o surgimento dos Juizados Especiais Federais (JEFs) itinerantes como política institucional de acesso à justiça de populações em regiões periféricas, ao aproximar o Judiciário das realidades territoriais ribeirinhas, tensionando leituras restritivas do Direito Previdenciário, apresenta-se, em tese, como um facilitador para a discussão e o reconhecimento jurídico do trabalho feminino na pesca artesanal.

A partir desse cenário, o presente artigo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: os JEFs itinerantes fluviais no Pantanal Sul-Mato-Grossense estão contribuindo para a superação dos obstáculos enfrentados pelas mulheres pescadoras artesanais no acesso aos direitos da seguridade social?

Tem por objetivo geral analisar de que modo as experiências dos JEFs itinerantes fluviais no Pantanal Sul-Mato-Grossense podem contribuir para a superação dos obstáculos enfrentados pelas mulheres pescadoras artesanais no acesso aos direitos da seguridade social.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os principais entraves de gênero no reconhecimento previdenciário do trabalho feminino na pesca; (ii) analisar, a partir de dados empíricos e observação participante, os resultados das edições do JEF itinerante fluvial realizadas nos anos de 2022, 2023 e 2025; e (iii) discutir essas experiências à luz do pluralismo jurídico democrático e participativo.

Para tanto, o desenvolvimento do trabalho aborda, inicialmente, a atividade de pesca artesanal e os direitos da seguridade social correlatos. Na sequência, apresenta a experiência do JEF itinerante fluvial com pescadoras artesanais. Por fim, discute os obstáculos de acesso a direitos da seguridade social enfrentados

⁴ O termo “reprodução” aqui empregado engloba a ideia da manutenção do modo de vida coletivo, da subsistência familiar e da transmissão de saberes tradicionais, assegurando a continuidade das gerações no território e a sustentabilidade de suas tradições.

pela pescadora artesanal e a contribuição das experiências do JEF para a superação desses entraves.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa de natureza sociojurídica. Quanto aos procedimentos, articula revisão bibliográfica interdisciplinar, com análise normativa e jurisprudencial; utilizando como técnica empírica a observação participante realizada nas edições do JEF itinerante fluvial no Pantanal Sul-Mato-Grossense nos anos de 2022, 2023 e 2025.

Ao conjugar a perspectiva de gênero e dados empíricos, o artigo busca contribuir para o debate sobre acesso à justiça, reconhecimento jurídico e proteção social das mulheres pescadoras artesanais, evidenciando a necessidade de práticas institucionais sensíveis às desigualdades de gênero, território e cultura, com o escopo de colaborar efetivamente para o enfrentamento das assimetrias e entraves no acesso aos benefícios previdenciários.

2 A atividade de pesca artesanal e sua respectiva proteção na seguridade social

Pesca artesanal é realizada de forma tradicional, em pequena escala, utilizando embarcações de pequeno porte ou desembarcado, com técnicas simples e sustentáveis, voltadas ao consumo de subsistência, com a venda da sobra no comércio local (Alencar; Sousa, 2019; Ramalho, 2006; Hellebrandt, 2017; Mendes, 2019).

De acordo com a legislação, a atividade pesqueira engloba a pesca propriamente dita, mas também compreende a exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e a pesquisa dos recursos pesqueiros⁵.

A mesma legislação abrange na atividade pesqueira artesanal os trabalhos de confecção e de reparos de petrechos, pequenas embarcações e processamento do pescado englobando atividades antes e após a captura do pescado.

A legislação previdenciária qualifica o pescador artesanal como segurado especial⁶, garantindo acesso a benefícios previdenciários – como aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, benefício por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-acidente e gerando direito a pensão por

⁵ Lei nº 11.959/2009:

"Art. 4º. A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal".

⁶ Lei nº 8.213/2013:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

VII – como *segurado especial*: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: [...]

b) *pescador artesanal ou a este assemelhado*, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

morte para o cônjuge sobrevivente –, direitos que garantem a sobrevivência em situação de doença temporária, definitiva, morte ou idade avançada⁷.

Para ser considerado segurado especial pela Previdência Social, o pescador artesanal deve exercer sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, podendo realizar suas atividades desembarcado ou fazer uso de embarcações de pequeno porte (Leite, 2025). Além disso, deve ter na pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida.

A pesca artesanal desenvolvida em regime de economia familiar é o trabalho realizado em condições de mútua dependência e colaboração – em que a atividade de cada membro da família é fundamental para a subsistência e o desenvolvimento do núcleo doméstico⁸.

Nesse contexto, uma alteração normativa significativa, de 2015, no Decreto nº 3.048 (Brasil, 1999), que regulamenta os benefícios da Previdência Social, incluiu como assemelhado ao pescador artesanal aquele que presta apoio⁹ à pesca de subsistência, envolvendo atividades como confecção e reparo de petrechos de pesca, assim como reparos em embarcações ou atuação no processamento do produto da pesca. Em síntese, aqueles que realizam atividades na cadeia produtiva da pesca são caracterizados como segurados especiais, desde que, em pequena escala.

Diante desse cenário, o que pretende explorar no presente artigo é o papel da mulher na atividade de pesca artesanal, pois a pesca pode ser realizada tanto por homem como por mulher; todavia, há uma dificuldade de a mulher conseguir

⁷ Lei nº 8.213/2013:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício”.

⁸ Lei nº 8.213/1991:

“Art. 11. [...] § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

⁹ Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 9º. [...] § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - não utilize embarcação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal” (Incluído dada pelo Decreto nº 8.499, de 2015).

comprovar sua condição de pescadora para usufruir dos benefícios da seguridade social.

De fato, a mulher que realiza a pesca embarcada, que possui barco e documentação profissional como pescadora, consegue comprovar a sua condição. No entanto, o enfoque é na mulher que exerce outras atividades, atuando como apoio do homem na cadeia produtiva da pesca artesanal, sem documentação profissional, o que dificulta o seu acesso aos benefícios sociais.

Inicialmente, cabe pontuar que o termo “pesca feminina” foi cunhado por Motta-Maués (1999) ao descrever o trabalho de coleta de polvo, sargaço, caranguejo, bem como a pesca de camarão, frequentemente denominados como “não-peixe”. Por esse motivo, as mulheres não se identificam como pescadoras e sim como pescadeiras, a depender da região do Brasil. Nesse aspecto, deve-se atentar que esse sufixo “eira” carrega conotações depreciativas, associadas a termos como como faladeira, namoradeira, parideira.

O autor evidencia que o trabalho feminino na coleta de recursos pesqueiros é desvalorizado e simbolicamente dissociado da pesca propriamente dita, em razão de uma hierarquia de gênero que opõe mar/homem e terra/mulher. Essa divisão produz a categoria ambígua de “pescadeira” e revela as tensões entre reconhecimento e trabalho.

Notadamente, em razão de cumularem a responsabilidade com os cuidados do lar e da família – como cozinhar, cuidar dos filhos e pessoas doentes, limpar o ambiente doméstico, lavar roupas, entre outras –, as mulheres costumam estar mais envolvidas em atividades exercidas próximas ao lar – como limpeza dos peixes e venda dos produtos.

Entretanto, a participação delas no ciclo produtivo da pesca artesanal é abrangente, abarcando atividades como a pesca com linha no barranco, a prática de artesanato, a fabricação e reparo de utensílios de pesca, bem como o envolvimento no comércio de produtos pesqueiros (Huguenin; Martínez, 2021, p. 662).

Assim, mesmo não participando da captura do pescado, a pescadora artesanal que se dedica ao tratamento dos pescados será considerada segurada especial (Amado, 2020, p. 234). Direcionando o olhar para o campo legislativo e para as decisões judiciais¹⁰, é possível observar uma visão que engendra

¹⁰ A jurisprudência revela divergência quanto à suficiência da prova da atividade pesqueira exercida por mulheres. No Recurso Inominado nº 0001199-13.2020.4.03.6313 (TRF3, publicação em 29/05/2023), foi negada a aposentadoria à autora porque a documentação estava em nome do marido, embora a prova oral confirmasse sua participação na pesca, limpeza e venda dos pescados. Em sentido contrário, no processo nº 0019604-68.2016.4.01.9199 (TRF1, publicação em 25/03/2019), foi reconhecido o direito à aposentadoria de pescadora artesanal mesmo com a documentação predominantemente em nome do cônjuge, considerando-se as provas de sua participação na cadeia produtiva da pesca. Já no processo nº 0000212-90.2018.4.01.3503 (TRF1, publicação em 10/11/2021), a autora teve o benefício reconhecido em grau recursal após demonstrar a condição de pescadora por documentos como carteira profissional, carteira sindical, comprovantes de contribuições e guia previdenciária. Por fim, no Recurso Inominado nº 0006193-85.2019.4.03.6324 (TRF3, publicação em 26/09/2023), embora a autora apresentasse carteira profissional de pescadora e comprovantes de contribuição à colônia, o pedido foi mantido improcedente porque a documentação foi considerada insuficiente para comprovar todo o período alegado, especialmente diante do entendimento de que a pesca constituía renda complementar à do marido, aposentado pelo meio urbano.

assimetria de gênero¹¹, dificultando e até impedindo a proteção das mulheres pescadoras no Direito Previdenciário.

Nesse sentido, ao vislumbrar a legislação pesqueira e os julgados para acesso a benefícios previdenciários, denota-se que as atividades realizadas pela pescadora artesanal não recebem o devido reconhecimento jurídico como “trabalho” para fins de concessão de seguro-desemprego do pescador artesanal (conhecido como seguro-defeso), aposentadoria por idade, entre outros benefícios.

Essa lacuna normativa e interpretativa gera graves impactos socioeconômicos, pois a recusa em reconhecer o labor feminino como atividade autônoma de pesca, além de restringir o acesso a direitos fundamentais, relega essas mulheres à invisibilidade institucional, aprofunda as desigualdades de gênero nos territórios tradicionais e perpetua a dependência econômica e o desamparo em períodos de restrição ambiental.

Considerando esse panorama, a seguir apresenta-se a experiência do JEF itinerante fluvial com pescadoras artesanais na região do Pantanal Sul-Mato-Grossense, nos anos de 2022, 2023 e 2025, a fim de delinear o papel dessa iniciativa como política institucional de facilitação e efetivação do acesso à justiça de populações vulneráveis em regiões periféricas.

3 Experiência do Juizado Especial Federal itinerante fluvial com pescadoras artesanais

Os JEFs foram criados¹² para julgar ações de competência da Justiça Federal, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, visando garantir maior rapidez e efetividade na prestação jurisdicional. Na esfera cível, julgam causas até o limite de sessenta salários mínimos, guiando-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Para tanto, os JEFs adotam procedimentos simplificados, que permitem a realização de diversos atos processuais em uma única audiência, reduzindo prazos e custos processuais.

Entretanto, a Justiça Federal não está presente em todos os municípios, o que dificulta o acesso à justiça para populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas e ribeirinhos. Para suprir essa lacuna, surgiram os JEFs itinerantes para propiciar serviços judiciais a essas comunidades.

Para fortalecer essas ações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou os serviços da justiça itinerante por meio da Resolução nº 460

¹¹ Nesse ponto, convém esclarecer que, neste artigo, o termo gênero é entendido como designação das construções sociais e culturais adotada por Scott (1995, p. 75). Seu uso rejeita explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres.

¹² A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

(Brasil, 2022), que estabelece princípios como jurisdição ampla, cooperação judiciária, universalidade da jurisdição, celeridade processual e aproximação da justiça às populações que se encontram em locais de difícil acesso.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, realizou-se observação participante nas expedições do JEF itinerante organizadas para atender comunidades no alto e baixo Pantanal (ribeirinhos), no município de Corumbá (Mato Grosso do Sul), nos anos de 2022, 2023 e 2025, analisando demandas predominantemente relacionadas ao Direito Previdenciário e Assistencial.

Em 2022, o atendimento se concentrou nas comunidades do Tramo Norte do Rio Paraguai, Jatobazinho, Paraguai Mirim e Barra do São Lourenço. A segunda edição, em 2023, atendeu as comunidades do Tramo Sul do Rio Paraguai, incluindo Porto Esperança e Forte Coimbra, Porto Morrinho, Porto da Manga e Formigueiro. Em 2025, a itinerância voltou ao Tramo Norte do Rio Paraguai.

Necessário ressaltar que as particularidades das comunidades pesqueiras são pautadas nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecida por meio do Decreto nº 6.040 (Brasil, 2007), segundo a qual estes se constituem em “grupos culturalmente diferenciados [...], que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”.

Durante a itinerância na região norte do Rio Paraguai, realizada em novembro de 2022, foram ajuizadas 138 ações totais, sendo 80 movidas por mulheres (58%). Na segunda etapa, em maio de 2023, foram atendidas as comunidades da região sul, totalizando 292 processos ajuizados, sendo 180 por mulheres (61,5%). Já em setembro de 2025 foram ajuizadas 208 ações, sendo 132 por mulheres (63,5%)¹³.



¹³ Dados obtidos nos Processos SEI 0001143-83.2022.4.03.8002 (ano de 2022), 0001178-09.2023.4.03.8002 (ano de 2023) e 0001252-92.2025.4.03.8002 (ano de 2025) da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. A compilação foi realizada mediante levantamento dos registros processuais referentes a cada etapa da itinerância. Inicialmente, identificou-se o número total de ações ajuizadas em cada período; em seguida, realizou-se a classificação segundo o gênero da parte autora, permitindo

Em todas as edições, houve elevado número de acordos reconhecendo o trabalho das mulheres nas economias familiares e assegurando benefícios como seguro-defeso, aposentadorias e salário-maternidade em mais de 80% dos processos ajuizados por mulheres nas três edições do JEF itinerante fluvial na região. Considerando o total de 638 ações ajuizadas no período, observou-se a procura feminina em 61,4% das demandas.

A prova foi possível com o auxílio de comprovantes de vacina, frequência escolar, fichas de atendimentos médicos que, quando necessários, era possível buscar na comunidade. Além de testemunhos próximos e da possibilidade de realizar inspeção judicial.

Isso porque, nos JEFs itinerantes, são valorizados os poucos documentos juntados no processo, corroborados pela prova testemunhal, aos quais se soma um fator importante que é a aproximação com o *modus* de vida do(a) autor(a), que permite reconhecê-lo(a) como morador(a) local de comunidade ribeirinha, população que vive exclusivamente da pesca.

A dificuldade em obtenção de prova em seu próprio nome foi notada em diversos processos, pois não são requeridos documentos pela venda do pescado, por serem populações que vivem com costumes e tradições pautados pela informalidade (Zanatta, 2011). Assim, os documentos encontrados em nome do cônjuge foram estendidos às esposas, especialmente nos casos de pessoas já aposentadas como segurado especial.

Como já mencionado, o presente estudo contou com a observação participante nessas edições do JEF itinerante, cabendo salientar que a técnica de imersão permitiu vivenciar o grupo estudado com o equilíbrio necessário entre o pertencimento – que garantiu a aproximação com os atores sociais com empatia para compreensão da realidade local – e o devido distanciamento – para preservar a neutralidade e análise crítica dos dados.

Nessa oportunidade, verificou-se que os relatos de vida das mulheres pescadoras evidenciam a centralidade da pesca artesanal como prática sociocultural, econômica e identitária, transmitida intergeracionalmente e incorporada desde a infância. Nesse sentido, vale mencionar algumas experiências a título ilustrativo descritas no ano de 2025.

No caso de C.A.S., moradora no Jatobazinho, nascida em 1981, detentora de carteira de pescadora desde 2015, observa-se uma trajetória marcada pela socialização precoce na atividade pesqueira, aprendida ainda na infância no território do Paraguai Mirim, inicialmente de forma lúdica, por meio da captura de peixes como o bagre. Proveniente de uma família numerosa, com doze irmãos, C.A.S. iniciou a pesca profissional em 2010, após casamento ocorrido aos 19 anos, em contexto de união conjugal com outro pescador. Sua trajetória recente é atravessada por limitações de saúde, como hipertensão arterial e problemas cardíacos, diagnosticados a partir de 2020, sem, contudo, romper completamente o vínculo com a atividade produtiva, da qual depende para a reprodução social de sua família, composta por três filhos. C.A.S. teve o benefício por incapacidade

identificar a quantidade de ações propostas por mulheres. Os percentuais foram obtidos pela divisão do número de ações ajuizadas por mulheres pelo total de ações de cada etapa, multiplicada por 100.

temporária homologado em acordo com requisição de pequeno valor expedida no montante de R\$ 10,5 mil.

De modo semelhante, J.A.S.S., de 43 anos, apresenta uma trajetória ancorada na tradição familiar da pesca. Iniciou na atividade aos 23 anos, embora tenha mantido contato com a prática desde a infância como forma de lazer, aprendida com os pais. Residente no Porto Morrinho, em Corumbá (MS), J.A.S.S. atua predominantemente na pesca de barranco, ainda que disponha de embarcação, capturando espécies como piranha, pacu, pacu-peba e bagre. A comercialização do pescado concentra-se nas espécies de maior valor econômico, especialmente pacu e pintado, destinados, em grande medida, a pousadas da região, que os adquirem para atendimento ao turismo local. Sua condição de moradia solitária e ausência de filhos revela arranjos familiares diversos no interior da pesca artesanal feminina. J.A.A.S. teve pensão por morte homologada, ficou viúva ainda nova e herdou a embarcação de pesca do falecido esposo.

A experiência de L.D.M., de 20 anos, moradora no Paraguai Mirim, revela a inserção precoce das mulheres jovens na pesca, articulada às responsabilidades familiares e maternas. Casada aos 15 anos, L.D.M. leva a filha, atualmente com 4 anos de idade, para acompanhar as atividades de pesca, reforçando o caráter intergeracional da prática. Utiliza instrumentos simples, como garrafa e caniço de taquara, capturando espécies como pacu e dourado, que compõem de forma significativa sua alimentação, presente em cinco dos sete dias da semana. Além da pesca de subsistência, L.D.M. atua na coleta de iscas vivas, como tuvira e jijum, atividade que lhe proporciona renda aproximada de R\$ 400,00 por mês, exigindo longas jornadas de trabalho, especialmente na coleta de caranguejos, que demanda permanência durante todo o dia em ambiente alagado, com armadilhas montadas no período noturno e recolhidas durante o dia. L.D.M. teve o seguro-defeso homologado em acordo.

Por fim, a trajetória de N.M.A., de 64 anos, também residente no Paraguai Mirim, que foi ao atendimento do JEF fluvial buscar orientação jurídica, expressa a dimensão histórica e pedagógica da pesca feminina. Iniciada na atividade aos 8 anos de idade, N.M.A. não apenas construiu sua própria subsistência por meio da pesca, como também transmitiu os conhecimentos tradicionais aos sete filhos. Ainda hoje, já aposentada, sua rotina de trabalho inicia-se às quatro horas da manhã, com preparação de comida e deslocamento para a coleta de caranguejos, atividade que ocupa toda a jornada diária. A comercialização ocorre de forma unitária, com cada exemplar vendido por R\$ 2,00, sendo possível, em dias favoráveis, alcançar a captura de até 200 caranguejos, enquanto em jornadas menos produtivas o volume se reduz para cerca de 50 unidades. Tal variação evidencia a dependência direta dos ciclos naturais e das condições ambientais que caracterizam a pesca artesanal pantaneira.

Em conjunto, esses relatos revelam que a pesca feminina no Pantanal ultrapassa a dimensão econômica, configurando-se como prática social estruturante, marcada pela transmissão de saberes, pela divisão sexual do trabalho, pela informalidade e pela exposição a condições precárias de saúde e renda, aspectos fundamentais para a compreensão das especificidades de gênero no reconhecimento jurídico e previdenciário dessas trabalhadoras.

A pesca artesanal expõe trabalhadoras e trabalhadores a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e acidentários, como radiação solar, agentes infecciosos, esforços repetitivos e acidentes graves, mas a comprovação do nexo causal entre

trabalho e adoecimento é frequentemente complexa, sobretudo em razão do caráter informal da atividade e da condição de segurados especiais.

No caso dessas mulheres, somam-se vulnerabilidades específicas de gênero, como baixa escolaridade, pobreza, violência, limitação dos espaços de pesca, longas jornadas em ambientes insalubres e atividades em terra igualmente exaustivas e informais, cujas marcas corporais não se convertem em prova previdenciária (Mendes, 2019).

Vê-se que a pesca artesanal se configura como uma práxis social complexa, na qual a relação dialética entre seres humanos e ecossistema articula transformações materiais e simbólicas, saberes socioculturais transmitidos intergeracionalmente e formas específicas de organização do trabalho (Ramalho, 2006).

O Poder Judiciário ao romper com o modelo tradicional, urbano e centralizado de prestação jurisdicional, permitindo que alcance comunidades pantaneiras marcadas por isolamento geográfico, dificuldades de transporte, baixa renda e limitado acesso à informação amplia o acesso à justiça e reduz as desigualdades jurídicas.

Conforme abordagem de Severi (2016), a ausência de estruturas judiciais próximas não é um dado neutro, mas um fator que produz e reforça a exclusão das mulheres do sistema de justiça, convertendo desigualdades sociais em desigualdades jurídicas

Ao considerar as condições específicas do trabalho pesqueiro artesanal, a divisão sexual do trabalho, a informalidade estrutural e a dependência dos ciclos naturais, o Judiciário reduz o risco de decisões baseadas em parâmetros masculinos, urbanos e assalariados, que historicamente excluem essas mulheres do reconhecimento previdenciário.

Diante desse conjunto de evidências empíricas e analíticas, a atuação dos JEFs itinerantes no Pantanal vem se apresentando como instrumento de acesso à justiça e tem possibilitado o reconhecimento jurídico da pesca artesanal feminina, ao articular sensibilidade institucional, compreensão do modo de vida tradicional e valorização dos saberes e práticas que estruturam a reprodução social dessas comunidades ribeirinhas.

Somado a isso, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁴ e a Convenção de Belém do Pará – impõem ao Estado o dever de garantir igualdade substantiva e não discriminação, o que inclui a obrigação de estruturar o sistema de justiça de modo a alcançar mulheres que se encontram em contextos de maior vulnerabilidade social e territorial

Nessa linha, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW é particularmente elucidativa ao afirmar que o acesso à justiça pressupõe, entre outros elementos, a disponibilidade e a acessibilidade dos órgãos judiciais em áreas remotas, bem como sua adaptação às necessidades específicas das mulheres que sofrem discriminações múltiplas.

¹⁴ Decreto nº 4.377/2002 regulamentou a Convenção no Brasil (Brasil, 2022).

Portanto, pode-se concluir que os JEFs itinerantes, especialmente em regiões pantaneiras, não constituem mera política administrativa de interiorização da justiça; na verdade, representam uma estratégia jurídica indispensável para a democratização do sistema de justiça, alinhada às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e à necessidade de efetivar o direito das mulheres ao acesso à justiça em bases igualitárias.

4 Obstáculos de acesso a direitos da seguridade social pela pescadora artesanal

Os obstáculos enfrentados pelas pescadoras artesanais para acessar seus direitos da seguridade social são complexos, envolvendo desde impedimentos burocráticos relativos à comprovação dos requisitos legais, passando pela informalidade estrutural da atividade, barreiras geográficas que dificultam o atendimento, até questões de gênero e desigualdades estruturais, que ensejam a invisibilidade histórica do trabalho feminino.

Diante desse contexto, é imprescindível mencionar que o CNJ, em 2021, estabeleceu um “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, criado com o escopo de orientar à magistratura no sentido de “julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva”, ou seja, visando à efetivação concreta de políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 14).

Esse protocolo propõe um método interpretativo-dogmático que consiste em “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais”. Considera-se que a aplicação dessa perspectiva garante a eficácia do processo judicial, por meio de decisões “mais aderentes à previsão de igualdade substantiva prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de Direitos Humanos”. (CNJ, 2021, p. 43)

Apesar dessas premissas, ainda se verifica, na prática, que as mulheres vivenciam várias dificuldades para a concretização desses propósitos, inclusive no que tange ao acesso a benefícios previdenciários. Por isso, nesse tópico foram selecionados dois aspectos principais enfrentados pela pescadora artesanal em busca da equidade previdenciária: o acesso ao seguro-defeso e o reconhecimento da sua condição como segurada especial.

Em relação ao seguro-defeso¹⁵, necessário pontuar que se trata de benefício com natureza previdenciária, concedido pelo INSS para garantir a segurança

¹⁵ Lei nº 10.779/2003:

“Art. 1º. O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º. Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

alimentar no período de proibição da pesca, momento em que é respeitado o ciclo reprodutivo de espécies marinhas, lacustres e fluviais. Nesse período, é realizado o pagamento de um salário mínimo por mês ao pescador.

A regulamentação do seguro-defeso, por meio do Decreto nº 8.424 (Brasil, 2015)¹⁶, trouxe uma discriminação ao excluir a concessão do benefício aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, atividade geralmente realizada por mulheres. Essa restrição a quem contribui com a produção pesqueira causa uma barreira na valorização do trabalho feminino, reforçando desigualdades de gênero.

O processamento e comercialização do pescado (incluídos como apoio) também são atividades produtivas, mas, muitas vezes, por serem realizadas em casa, são confundidas com afazeres domésticos, causando impactos no reconhecimento do trabalho das mulheres na pesca, especialmente aquelas não envolvidas na captura (Mendes, 2019, p. 42).

Assim, embora o legislador admita que existe diversidade de profissionais atuando na cadeia produtiva da pesca, a legislação destina o dinheiro do seguro-defeso apenas a quem faz a captura do pescado, privilegiando, portanto, o homem.

Essa política de limitar a pesca à captura impõe às trabalhadoras uma situação de discriminação indireta (Huguenin, Martínez, 2021, p. 670). Esse exemplo reflete um desafio no reconhecimento formal às mulheres que contribuem para o ciclo produtivo da atividade pesqueira familiar, evidenciando a necessidade de uma revisão na perspectiva tradicional para abranger a diversidade de papéis desempenhados nesse ofício.

Partindo desse exemplo relativo a um benefício específico, passa-se à questão mais abrangente, pois justamente as lentes de gênero permitem descortinar o maior desafio da pescadora, que se refere ao seu reconhecimento como segurada especial.

Para os segurados especiais é essencial apresentar prova material que demonstre a condição de pescador artesanal ou trabalhador rural. Essa comprovação pode ser feita por meio de documentos que evidenciem a profissão, como registros de venda dos produtos, comprovantes de compra de insumos, entre outros. Na atividade pesqueira, as provas são da venda do pescado, propriedade da embarcação, registro na colônia ou associação de pescadores, recebimento de seguro-defeso, entre outros.

A necessidade de dilação probatória se deve ao fato de o segurado especial ser dispensado de contribuir com o Regime Geral de Previdência Social. Para aposentadoria por idade de segurado especial a prova deve abranger os últimos 15 anos antes de completar a idade de 60 anos para homens e, 55 anos para mulheres.

§ 2º. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique”.

¹⁶ Decreto 8.424/2015:

“Art. 1º. [...] § 6º. A concessão do benefício não será extensível aos trabalhadores de apoio à pesca artesanal, assim definidos em legislação específica, e nem aos componentes do grupo familiar do pescador profissional artesanal que não satisfaçam, individualmente, os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto”.

O conjunto probatório não precisa abranger todo o período exigido de carência, mas deve ser suficiente para sustentar a qualidade de trabalhador campesino ou pescador de subsistência.

Por força da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça¹⁷, não é permitida a utilização de prova exclusivamente testemunhal, ou seja, os documentos concretos são necessários para respaldar a alegação do segurado.

Nesse sentido, Angelo e Oliveira (2021, p. 181-182) assinalam que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário do segurado especial resulta de uma construção judicial da biografia do sujeito processual, permeada por valores morais, estereótipos de gênero e preconceitos socialmente compartilhados. A partir da análise de centenas de audiências previdenciárias realizadas no JEF de Sobral (CE), nos anos de 2019 e 2020, os autores evidenciam a persistência da divisão sexual do trabalho como categoria estruturante das práticas judiciais (Angelo; Oliveira, 2021, p. 172).

Tal dinâmica manifesta-se, por exemplo, na recorrência de perguntas dirigidas especificamente às mulheres, como “a senhora ajuda seu marido em quê?” ou “quem realiza o serviço pesado?”, as quais pressupõem lugares sociais previamente definidos para homens e mulheres e reforçam uma separação simbólica das tarefas produtivas. Desse modo, o trabalho feminino tende a ser associado ao espaço doméstico e a atividades consideradas acessórias, o que acarreta efeitos negativos no reconhecimento de direitos previdenciários.

Em contextos de economia familiar rural, embora o trabalho das mulheres seja central para a subsistência do grupo doméstico, ele frequentemente carece de valor de mercado por estar imbricado ao trabalho doméstico, dificultando a distinção entre essas esferas e, conseqüentemente, a comprovação do exercício da atividade rural, com impactos diretos na sua validação jurídica e na concessão de benefícios previdenciários (Wurster; Alves, 2020, p. 34).

Para Hellebrandt (2017, p. 42), o fator que contribuiu para a invisibilidade da mulher na pesca é a gestão preocupada com a captura, “que assimila a ideia de que mulher não pesca e só realiza atividades reprodutivas complementares, sendo o homem único agente produtivo nas comunidades pesqueiras.”

Essa visão evidencia o padrão patriarcal de divisão e percepção do trabalho uma vez que:

[...] Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. (CNJ, 2021, p. 25)

¹⁷ Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Importante realçar que é a mulher quem inicia o filho nas atividades pesqueiras, desempenhando papel central nos processos iniciais de socialização do trabalho, embora os jovens só se tornem pescadores quando passam a exercer a função na baiteira dentro do mar com o pai ou amigo próximo, conforme assinala Ramalho (2006, p. 137).

O autor revela que a transição para ser reconhecido como pescador só é considerada quando o menino vai para o mar ser profissional – realizando a captura longe da mãe que, “junto com seus filhos e filhas ocuparam as margens das regiões estuarinas, dos rios ou dentro dos mangues, com a pesca da ostra, siri, sururu e mariscos de modo geral” (Ramalho, 2006, p. 29).

No mesmo sentido, Mendes (2019) demonstra a divisão sexual do trabalho na sociedade pesqueira, em que o domínio da mulher é na terra e do homem no mar, em uma “supervalorização do trabalho exercido no mar, costumeiramente realizado por homens, e na desvalorização do trabalho feito em terra, majoritariamente desempenhado por mulheres, na confecção e reparo de redes e beneficiamento do pescado” (p. 41).

Mendes (2019) realça que o trabalho exercido pelas mulheres nas margens não lhes concede identidade profissional como pescadoras, mas sim como marisqueiras, pescadeiras, catadeiras, rendeiras, mulher de pescador.

Para abordar essa invisibilidade do trabalho feminino, a divisão sexual de tarefas e a dificuldade de fazer provas em processos judiciais, foram selecionados quatro julgados dos Tribunais Regionais Federais com a busca “pescadora artesanal” na pesquisa de jurisprudência do Conselho da Justiça Federal (CJF)¹⁸, entre os anos de 2019 e 2026.

Compulsando os dados encontrados, observa-se que a falta de documentos relacionados à pesca em nome das mulheres, como licenças e documentos de embarcações, bem como a dificuldade dos julgadores em reconhecer o trabalho feminino como “produtivo” contribuem para o julgamento improcedente dos pedidos de mulheres a benefícios previdenciários como é o caso da aposentadoria por idade.

O primeiro caso escolhido¹⁹ trata da situação de uma mulher que afirmava pescar com o marido (já aposentado como pescador); contudo, os documentos constavam apenas em nome do cônjuge. No depoimento, a parte autora declarou que praticava a pesca artesanal em conjunto com sua família, capturando bagre, perajita, pescada e tainha, utilizando uma canoa a remo, de madeira e de alumínio. A autora ressaltou que nunca atuou em atividades urbanas, como empregada doméstica, caseira ou em outra função similar. No entanto, conforme o conjunto probatório anexado ao processo, a certidão de casamento indicava a autora como “doméstica” e seu marido como “lavrador”, e demais documentos relativos à pesca, como a Carteira de Pescador Profissional (registrada pela primeira vez em

¹⁸ Disponível em: <https://jurisprudencia.cjf.jus.br/unificada/index.xhtml>. Acesso em: 15 fev. 2026.

¹⁹ “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PESCADOR ARTESANAL. Sentença de improcedência. Não há comprovação do exercício de labor de pesca artesanal no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (em 08/10/2018). Recurso da parte autora ao qual se nega provimento”. (Recurso Inominado Cível 0001199-13.2020.4.03.6313, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 22/05/2023).

1982), o Registro de Propriedade da Embarcação de 1982 e a Licença de Pescador Profissional Artesanal de 2015, mencionam apenas o nome do esposo como pescador artesanal. Uma das testemunhas afirmou conhecer a autora desde 1988, descrevendo o casal como pescadores que vendiam pescados em casa e que autora participava da pesca utilizando a linha de pesca, além de ajudar no preparo dos peixes e na venda.

A sentença entendeu não haver qualquer indício de prova material nos autos que comprovasse a atuação “efetiva” da autora na pesca artesanal: registros na colônia de pescadores ou recibos que vinculassem seu nome à atividade pesqueira. Em recurso, o voto concluiu que os testemunhos demonstraram a condição de “esposa de pescador artesanal”, mas, apesar do relevante apoio que prestava ao sustento familiar, não havia comprovação de que exercesse formalmente as atividades relacionadas à pesca artesanal, conforme exigido pela legislação. Assim, por falta de provas para confirmar que a autora trabalhou como pescadora artesanal, o recurso foi julgado improcedente.

O segundo caso²⁰ refere-se a uma sentença de primeiro grau que negou o benefício de aposentadoria por idade rural, por adotar uma interpretação restritiva do conjunto probatório, exigindo um grau de robustez documental que extrapola o entendimento consolidado na jurisprudência. Em muitos casos semelhantes, o juízo de primeiro grau entende que os documentos apresentados não constituem prova material suficiente ou não abrangem todo o período de carência exigido, desconsiderando a peculiaridade das atividades exercidas em regime de economia familiar – como a pesca artesanal – que, por sua própria natureza informal, raramente geram registros documentais contínuos e completos. Essa postura tende a privilegiar uma lógica probatória típica do trabalho urbano formal, inadequada ao contexto pesqueiro.

Contudo, em sede recursal, a decisão foi reformada para conceder o benefício com base em uma interpretação mais alinhada à orientação consolidada dos tribunais superiores, como Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o Superior Tribunal de Justiça, que admitem a flexibilização do rigor probatório nesses casos²¹. Em razão disso, a 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia

²⁰ “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PESCADORA ARTESANAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA”. (Apelação Cível 0019604-68.2016.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Relator Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. 08/02/2019, DJe 25/03/2019)

²¹ Nesse sentido, a Súmula 14 da TNU estabelece que, “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. Ainda, a Súmula nº 06 da TNU dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da AR 2.544/MS, reconheceu que a certidão de casamento que qualifica o cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material, destacando que, no contexto do regime de economia familiar, a condição de rurícola da mulher pode ser reconhecida como extensão da qualidade de segurado especial do marido, diante das características do trabalho desenvolvido em família. Essa orientação foi reforçada pela TNU, no Tema 327, segundo o qual documentos em nome do cônjuge ou companheiro que o qualifiquem como empregado rural constituem início de prova material do exercício da atividade rural pelo outro integrante do núcleo familiar, para fins de reconhecimento da condição de segurado especial. Ainda no sentido de relativizar a correspondência temporal entre a documentação e o período alegado, a Súmula 577 do STJ admite o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado por convincente prova testemunhal produzida sob contraditório. Esses entendimentos evidenciam que a jurisprudência não exige prova documental individual e contínua de todo o período

reconheceu que havia um conjunto de documentos aptos a configurar o início de prova material, ainda que não exaustivos. A prova testemunhal, por sua vez, foi considerada idônea e convergente, confirmando que a autora exerceu atividade pesqueira em regime de economia familiar durante o período de carência legalmente exigido. Esse ponto é crucial: a jurisprudência valoriza a coerência entre os elementos probatórios, mais do que a quantidade ou formalidade dos documentos apresentados.

O terceiro caso²² concerne a uma sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido com fundamento em uma leitura estrita do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213 (Brasil, 1991), exigindo a presença de prova material contemporânea e abrangente de todo o período de carência (180 meses). Nessa linha, o juízo de primeiro grau desconsiderou o conjunto documental apresentado pela autora sob o argumento de que tais elementos não configurariam início de prova material suficiente ou não demonstrariam, de forma direta e contínua, o exercício da atividade pesqueira. Essa postura revela uma tendência formalista ainda presente em parte da jurisprudência de primeiro grau, que, ao exigir documentação robusta e plena, acaba por desconsiderar as especificidades socioeconômicas da atividade artesanal e do regime de economia familiar.

Entretanto, em sede recursal, a decisão foi reformada pela 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, que adotou uma interpretação sistemática e teleológica do conjunto probatório, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, reconhecendo que os documentos apresentados – tais como carteira de pescadora profissional, filiação a sindicato, recolhimentos como pescadora artesanal, além da certidão de casamento indicando a profissão do cônjuge como lavrador – constituíam, em conjunto, início de prova material idôneo.

Um aspecto relevante considerado no acórdão foi a extensão da condição de segurado especial no âmbito do núcleo familiar. A circunstância de o marido da autora já ser beneficiário de aposentadoria rural por idade reforçou a presunção de inserção da autora no mesmo contexto de economia familiar. Tal elemento, embora não seja suficiente de forma isolada, significou importante vetor de corroboração do conjunto probatório.

Ademais, a inexistência de vínculos urbanos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) foi interpretada como indício negativo relevante, fortalecendo a tese de dedicação exclusiva às atividades pesqueiras. A análise recursal, portanto, não se limitou à verificação isolada dos documentos, mas considerou a compatibilidade com a realidade social da autora.

No quarto caso²³, foi mantida a concessão de aposentadoria por idade à autora, reconhecendo seu labor como pescadora artesanal em regime de economia

de carência, admitindo a complementação e a extensão da eficácia probatória dos documentos pelo conjunto das provas e pelas peculiaridades do trabalho rural em regime de economia familiar.

²² "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA". (Apelação Cível 0000212-90.2018.4.01.3503, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Relator Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, j. 09/04/2021, DJe 10/11/2021)

²³ "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

familiar desde 1989. O conjunto probatório, formado por documentos em nome do cônjuge – inclusive carteiras de pescador, registro de embarcação e certidão de nascimento do filho –, pela carteira de pescadora da própria autora e por prova testemunhal, foi considerado suficiente para demonstrar a atividade pesqueira e a união estável, aplicando-se a Súmula 6 da TNU e a Súmula 14 da TNU.

Os breves vínculos urbanos da autora, inferiores a 120 dias por ano, não descaracterizaram a condição de segurada especial, conforme o art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 46 da TNU.

Embora o pedido inicial fosse de aposentadoria híbrida, o Tribunal, pelo princípio da fungibilidade, reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, pois a autora já havia completado a idade de 55 anos e a carência de 180 meses na data de entrada do requerimento, em 22/11/2017.

As situações descritas demonstram as dificuldades enfrentadas pelas pescadoras no âmbito judicial para terem seus direitos reconhecidos. A análise evidencia que os principais entraves são a produção de provas em seu próprio nome e o reconhecimento do labor como contribuição para economia familiar.

Embora o § 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213 (Brasil, 1991) estabeleça como regime de economia familiar a atividade em que “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar”, sendo realizado em condições de dependência mútua e colaboração, a interpretação judicial cria critérios que as seguradas têm mais dificuldade em cumprir, sem uma clara previsão legal nesse sentido.

Aliás, em evidente confronto com a determinação legal expressa no sentido de que o cônjuge ou companheiro, que comprovadamente trabalha com o grupo familiar respectivo, enquadra-se como segurado especial (art. 11, VII, “c”), o que possibilita abranger todas as atividades laborais dos membros da família, incluindo as tarefas realizadas dentro do lar, desde que indispensáveis à subsistência. Portanto, a legislação não exclui expressamente as atividades da mulher. Assim, a exigência de apresentação de documentos²⁴ relativos à captura do pescado, que

SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS INTERCALADOS. LIMITE LEGAL DE 120 DIAS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA”. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec 5051807-22.2023.4.03.9999, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 16/03/2026, DJEN 24/03/2026)

²⁴ Lei nº 8.213/1991:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

normalmente encontram-se em nome dos homens, cria um obstáculo indevido às mulheres.

Sobre esse aspecto, Hellebrandt (2017) evidencia a forma pela qual o Estado historicamente (não) reconhece as mulheres no âmbito da pesca. Segundo o autor, o termo “mulher” não figura na legislação pesqueira, enquanto a categoria “pescadora” somente passa a ser incorporada a partir de 2015, concomitantemente à noção de “trabalhadora de apoio à pesca artesanal” (Hellebrandt, 2017, p. 46). Nesse mesmo período, as atividades realizadas nas etapas pré e pós-captura do pescado foram formalmente classificadas como “atividades de apoio à pesca”; contudo, com a edição do decreto de 2017, tais categorias deixam de existir como forma de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Esse movimento normativo, conforme analisa Hellebrandt (2017, p. 49), produz a invisibilização jurídica de parcela significativa das mulheres que atuam na pesca, ao suprimir o reconhecimento formal de suas atividades produtivas.

Diante desse quadro, relevante considerar as diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária, propostas por Wurster e Alves (2020, p. 142), especialmente orientadas sob a perspectiva de gênero, ressaltando que os julgamentos “não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos” (item 1). Ademais, “devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial” (item 2); bem como deve haver “uma interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 harmônica com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham ‘diretamente’ com as atividades rurais” (item 4) (Wurster; Alves, 2020, p. 143).

A relevância dessas diretrizes é reforçada por sua incorporação ao Manual de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021, p. 80-81), o que evidencia sua pertinência como parâmetro para a valoração da prova e para a superação de vieses de gênero na prestação jurisdicional previdenciária.

Tais diretrizes também destacam que “não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal” (item 5); sendo que, ao examinar laudos relativos a benefícios por incapacidade, “devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico” (item 7). Por fim, considerando a massividade da judicialização previdenciária envolvendo vieses de gênero, as diretrizes sugerem a priorização de “soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra”.

atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal” (item 10) (Wurster; Alves, 2020, p. 144-145).

5 Contribuição das experiências do Juizado para a superação dos obstáculos de acesso a benefícios sociais

A formalidade do Direito estatal, marcada por um modelo centralizado, abstrato e homogêneo, revela-se frequentemente insuficiente para responder às necessidades concretas de populações historicamente marginalizadas, como as comunidades ribeirinhas, que lutam por reconhecimento jurídico, social e cultural. Tal inadequação torna-se ainda mais evidente em contextos nos quais as formas de vida, trabalho e organização social não se enquadram nos parâmetros normativos dominantes.

Nesse cenário, a necessidade de promover transformações estruturais – inclusive de enfrentamento ao patriarcado – abre espaço para a construção de um Direito descolonizador, no qual se destaca o pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo. Essa perspectiva afasta-se da matriz eurocêntrica e colonizadora que historicamente orientou as concepções de Direito e Estado, ao reconhecer a legitimidade de múltiplas racionalidades jurídicas produzidas nos territórios e nas práticas sociais.

O Direito estatal, ao operar sob a pretensa neutralidade dos julgamentos, frequentemente desconsidera as necessidades populares e as práticas emancipatórias, reproduzindo eixos de dominação que se articulam de forma imbricada com gênero, raça e classe. Trata-se de uma hermenêutica centrada no eurocentrismo, que contribui para aprofundar as contradições sociais e manter a colonialidade jurídica (Ferreira, 2023).

É contra esse paradigma que Wolkmer (2013) formula sua crítica ao esgotamento do modelo de legalidade positiva e reivindica a construção de um novo horizonte jurídico, fundado nas condições históricas concretas e nas lutas sociais dos sujeitos coletivos.

Wolkmer (2013) parte da constatação de que a mundialização neoliberal intensificou processos de exclusão social, cultural e territorial, evidenciando a incapacidade do modelo estatal-centralizado e formalista de responder às demandas de grupos historicamente invisibilizados.

Nesse contexto, os JEFs itinerantes emergem como expressão concreta de uma reorganização das relações entre Estado e sociedade, deslocando o centro de legitimação jurídica para os espaços comunitários e para os sujeitos sociais tradicionalmente excluídos do sistema de justiça.

O pluralismo jurídico, conforme delineado por Wolkmer (2013), rompe com a concepção monista que atribui exclusivamente ao Estado a produção normativa legítima, reconhecendo a coexistência de múltiplas ordens jurídicas – como as normas comunitárias, os direitos indígenas, quilombolas e outras práticas normativas não estatais.

Nessa perspectiva, o pluralismo jurídico democrático e participativo não deve ser compreendido como uma exceção tolerada pelo Estado, mas como condição

de legitimidade do próprio Direito, especialmente em realidades marcadas pela diversidade cultural, econômica e territorial.

As comunidades pantaneiras, caracterizadas por modos de vida próprios, forte vínculo com o território, atividades tradicionais como a pesca artesanal e formas específicas de organização social, constituem exemplo paradigmático de contextos nos quais a aplicação abstrata e uniforme da legalidade estatal tende a produzir exclusão.

Assim, a presença de JEFs itinerantes nesses territórios detém a potencialidade de se utilizar do pluralismo jurídico para vislumbrar que o acesso à justiça deve dialogar com os saberes comunitários, as práticas sociais locais e as condições materiais de existência.

Além disso, a abordagem de Wolkmer (2013) incorpora uma concepção intercultural dos direitos humanos, entendidos não como categorias universais abstratas, mas como processos históricos, sociais e culturais construídos a partir das lutas de sujeitos concretos.

Sob essa ótica, a justiça itinerante assume papel fundamental ao instituir espaços dialogais, nos quais o Judiciário não apenas aplica normas, mas se dispõe à escuta das experiências, necessidades e identidades das populações pantaneiras, rompendo com a lógica monocultural e monista do Direito moderno.

Essas experiências integram um conjunto de formas jurídicas que vão além do Estado, incluindo a justiça comunitária, indígena, quilombola e itinerante (Wolkmer; Wolkmer, 2020, p. 14), constituindo caminhos efetivos para democratizar o acesso à justiça em comunidades invisibilizadas e marcadas por profundas desigualdades.

Como demonstrado, as atividades domésticas e produtivas desempenhadas pelas mulheres estruturam circuitos de vulnerabilidade que as colocam em posição de desvantagem, especialmente quando buscam o reconhecimento de direitos previdenciários, uma vez que tais atividades são frequentemente interpretadas como “auxílio” ou “mera ajuda” aos maridos.

Todavia, nas três edições do JEF itinerante fluvial no Pantanal Sul-Mato-Grossense, realizadas em 2022, 2023 e 2025, foram ajuizadas ações por 392 mulheres, com reconhecimento do trabalho das pescadoras artesanais em aproximadamente 80% dos casos, por meio de acordos firmados.

Esses dados permitem afirmar que o JEF itinerante propiciou o reconhecimento da condição de segurada especial das pescadoras, assegurando o acesso a benefícios previdenciários como aposentadoria por idade e por incapacidade permanente, salário-maternidade, seguro-defeso e benefício por incapacidade temporária.

Portanto, a iniciativa significou uma alternativa concreta aos sistemas jurídicos que historicamente marginalizaram sujeitos vulneráveis. De fato, a experiência aproximou o aparato estatal dos territórios, facilitou a produção da prova, valorizou a oralidade, as testemunhas, a inspeção judicial *in loco*, e reconheceu os modos de vida, usos e tradições das comunidades.

Sendo assim, verifica-se que a proposta de Wolkmer (2013) de uma cultura jurídica antiformalista, comprometida com a alteridade, a participação social e a

satisfação das necessidades humanas fundamentais, encontrou nos JEFs itinerantes um ambiente favorável para a sua aplicação prática.

Em regiões pantaneiras marcadas pelo isolamento geográfico, pela precariedade de infraestrutura e pela invisibilidade institucional, essas experiências constituem estratégias contra-hegemônicas de efetivação dos direitos humanos, expressando um pluralismo jurídico emancipador, que transforma o acesso à justiça em direito efetivamente exercido, e não apenas formalmente reconhecido.

6 Considerações finais

À luz do percurso teórico e empírico desenvolvido, nota-se que a pesca artesanal feminina permanece atravessada por processos estruturais de invisibilização social, jurídica e institucional, decorrentes da divisão sexual do trabalho, da informalidade histórica da atividade e da persistência de uma racionalidade jurídica estatal centralizadora e formalista.

Demonstrou-se que o Direito, ao operar sob uma pretensa neutralidade, tende a reproduzir hierarquias de gênero, classe e território, desconsiderando práticas produtivas fundamentais à reprodução social das comunidades tradicionais e dificultando o reconhecimento de direitos previdenciários das mulheres pescadoras, cujas trajetórias laborais são frequentemente interpretadas como “ajuda” ou extensão do trabalho doméstico.

Paralelamente ao modelo tradicional de justiça, permeada de estereótipos de gênero e excesso de formalismos que dificultam a produção de provas pelas pescadoras, há a possibilidade de utilização de técnicas do pluralismo jurídico democrático e participativo, difundido por Wolkmer.

Nesse modelo, é possível compreender e enfrentar as desigualdades que atingem as populações ribeirinhas, ao reconhecer a coexistência de múltiplas ordens normativas e a legitimidade dos saberes e práticas sociais produzidos fora do aparato estatal.

A justiça itinerante fluvial, analisada sob essa perspectiva, apresenta-se como uma possibilidade real de ser expressão de uma reorganização das relações entre Estado e sociedade, deslocando o centro da legitimação jurídica para os territórios e para os sujeitos historicamente invisibilizados, especialmente em contextos marcados pela diversidade cultural, econômica e territorial, como o Pantanal.

A observação participativa e a análise das edições do JEF itinerante fluvial no Pantanal Sul-Mato-Grossense, realizadas em 2022, 2023 e 2025, evidenciou uma elevada participação feminina nas ações ajuizadas e o expressivo índice de acordos homologados, demonstrando que a aproximação do Judiciário com os modos de vida locais, a valorização da prova testemunhal e contextual, bem como a possibilidade de inspeção judicial nos territórios, ampliam significativamente o acesso aos direitos previdenciários, como aposentadorias, salário-maternidade, seguro-defeso e benefício por incapacidade temporária.

Conclui-se, portanto, que os JEFs itinerantes fluviais constituem estratégia contra-hegemônica de efetivação dos direitos humanos, ao se utilizarem de um pluralismo jurídico emancipador, comprometido com a alteridade, a participação e

a justiça social, rompendo com a lógica monocultural e abstrata do Direito moderno e contribuindo para a superação dos obstáculos enfrentados pelas mulheres pescadoras artesanais no acesso aos direitos da seguridade social.

As evidências apresentadas apontam que o reconhecimento jurídico dos direitos previdenciários das mulheres pescadoras depende de práticas institucionais sensíveis às realidades locais e às desigualdades de gênero, afirmando a justiça itinerante como instrumento estratégico para transformar o acesso à justiça em um direito efetivamente exercido, contribuindo para a construção de uma cultura jurídica mais inclusiva e democrática.

Referências

ALENCAR, Edna Ferreira; SOUSA, Isabel Soares. Participação, cooperação e empoderamento: a atuação das pescadoras em projetos de gestão de recursos pesqueiros na reserva de desenvolvimento sustentável de Mamirauá-AM, Brasil. In: MARTÍNEZ, Silvia Alicia; HELLEBRANDT, Luceni (Orgs.). *Mulheres na atividade pesqueira no Brasil*. Campos dos Goytacazes (RJ): EDUENF, 2019. p. 161-194. Disponível em: https://www.funbio.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Mulheres_na_Atividade_Pesqueira_no_Brasil.pdf.

Acesso em: 3 mar. 2026.

AMADO, Frederico. *Curso de Direito Previdenciário*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANGELO, Jordi Othon; OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, Niterói, n. 51, p. 162-187, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/44352>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 460, de 6 de maio de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8424.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.779.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Rescisória 2.544/MS*, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201178200&dt_publicacao=20/11/2009. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível 0019604-68.2016.4.01.9199*, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Relator Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. 08/02/2019, DJe 25/03/2019. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00196046820164019199>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível 0000212-90.2018.4.01.3503*, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Relator Juíza Federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros, j. 09/04/2021, DJe 10/11/2021. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00002129020184013503>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Recurso Inominado Cível 0001199-13.2020.4.03.6313*, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 22/05/2023. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=20&op=resultado&processo=00011991320204036313>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Recurso Inominado Cível 0006193-85.2019.4.03.6324*, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Relatora Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço, j. 12/07/2023. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/279876191>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Remessa Necessária 5051807-22.2023.4.03.9999*, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, j. 16/03/2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/360476816>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Histórias (in)visíveis: por uma hermenêutica jurídica feminista decolonial. *Direito Público*, Brasília (DF), v. 20, n. 106, p. 221-246, 2023. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7110>.

Acesso em: 26 mar. 2026.

HELLEBRANDT, Luceni Medeiros. *Mulheres da Z3 – o camarão que “come” as mãos e outras lutas: contribuições para o campo de estudos sobre gênero e pesca*. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180907>. Acesso em: 26 mar. 2026.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco; MARTÍNEZ, Silvia Alicia. Mulheres da pesca: invisibilidade e discriminação indireta no direito ao seguro desemprego. *Direito Público*, Brasília (DF), v. 18, n. 97, p. 662-682, 2021. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5038>.

Acesso em: 26 mar. 2026.

LEITE, Monique Marchioli. *Direitos humanos e gênero: os obstáculos de acesso à previdência da trabalhadora rural*. 2025. Mestrado em Direito - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025. Disponível em:

<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/11633>. Acesso em: 26 mar. 2026.

MENDES, Beatriz Lourenço. *Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários*. 2019. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2019. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/10103>.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica. Pesca de homem/peixe de mulher (?): repensando gênero na literatura acadêmica sobre comunidades pesqueiras no Brasil. *Etnografica*, [s. l.], v. 3 (2), p. 377-400, 1999. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/3049>. Acesso em: 26 mar. 2026.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. *"Ah, esse povo do mar!": um estudo sobre trabalho e pertencimento na pesca artesanal pernambucana*. São Paulo: Polis, Campinas, SP: CERES (Centro de Estudos Rurais do IFCH- UNICAMP), 2006.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 26 mar. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher. Pluralismo jurídico e constitucionalismo desde o Sul. In: *Horizontes contemporâneos do*

Direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do "comum". Criciúma: UNESCO, 2020, p. 8-39.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na contrição de Direitos Humanos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo (Orgs.). *Plurarismo jurídico - os novos caminhos na contemporaneidade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (Orgs.). *Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020. Disponível em: [https://www.ajufe.org.br/images/old/pdf/CARTILHA - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE G%C3%8ANERO 2020.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/old/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf). Acesso em: 10 dez. 2024.

ZANATTA, Silvia Cristina Santana. *Comunidade Ribeirinha Barra do São Lourenço: um estudo heurístico sobre desenvolvimento local como projeto endógeno e comunitário*. 2011. Mestrado em Direito Desenvolvimento Local - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2011. Disponível em: <https://ecoa.org.br/wp-content/uploads/2019/05/8172-comunidade-ribeirinha-barra-de-sao-lourenco-um-estudo-heuristico-sobre-desenvolvimento-local-como-projeto-endogeno-e-comunitario.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

FLUXO EDITORIAL:

- Data de submissão: 16 abr. 2026
- Data de aprovação: 08 jun. 2026
- Data de publicação: 01 set. 2026

- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco